



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000585-47.2012.815.0581

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Rio Tinto

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Maria Aparecida Nascimento da Silva

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)

APELADO: Município de Marcação

ADVOGADO: Fábio Brito Ferreira (OAB/PB 9.672) e Antônio Leonardo Gonçalves de Brito Filho (OAB/PB 20.571)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. **PRELIMINAR.** CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PLEITO EXORDIAL DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA À DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

- TJPB: "[...] em tendo o polo promovente formulado, na exordial, pleito para que seja 'determinada a juntada dos documentos da parte promovente que se encontram em poder da promovida, na forma do art. 399 do CPC, a exemplo de ficha financeira, leis municipais, contracheques, etc.', a ausência de apreciação do mesmo, com conseqüente julgamento antecipado da lide, pela improcedência, configura inequívoco cerceamento de defesa, devendo, pois, o *decisum* ser anulado, com conseqüente regularização da instrução processual." (Processo n. 0000575-03.2012.815.0581, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 12-12-2016).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher a preliminar, para anular a sentença, restando prejudicado o mérito do apelo.**

MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA recorreu da sentença (f. 42/43v) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca Rio Tinto, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de cobrança ajuizada em face do MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO.

A autora/apelante pediu a implantação do piso salarial do magistério, em conformidade com a Lei Federal n. 11.738/2008, além do pagamento das diferenças vencidas e não pagas desde janeiro de 2009.

Nas razões recursais (f. 46/52), a autora/apelante rogou a reforma da sentença, arguindo, inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide sem a prévia juntada de documentos essenciais ao deslinde do feito. No mérito, alegou que a informação acerca da carga horária é imprescindível para o julgamento, já que a municipalidade não aplicou o piso salarial nacional do magistério público, conforme a Lei Federal n. 11.738/2008. Por conseguinte, requereu que se implante em seu contracheque o piso correspondente, bem como o pagamento das diferenças vencidas e não pagas de janeiro de 2009 a abril de 2011.

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (f. 56/61).

A Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito do recurso (f. 65/69).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e aos entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a apelação foi interposta em face de sentença publicada **antes** da vigência do novo CPC/2015 (f. 45).

Nesse sentido, o STJ editou o **Enunciado Administrativo n. 2, in verbis:**

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a

decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Analisando o caderno processual, constato claramente que houve cerceamento de defesa, impondo-se a anulação da sentença, para que haja a apreciação, pelo juízo *a quo*, do pleito atinente à intimação da municipalidade para a apresentação de documentos funcionais relativos à servidora pública demandante.

A autora/apelante arguiu a preliminar de nulidade absoluta da sentença impugnada sob o fundamento de que o juízo de base inobservou o devido processo legal, não oportunizando às partes a devida instrução probatória. Ressaltou que tal fato importou em cerceamento do seu direito de defesa, especialmente quanto à jornada de trabalho a que está submetida, dentre outras provas necessárias ao deslinde da causa, porquanto não há documentos como "fichas financeiras dos anos de 2009 a 2015, declaração do Município apelado com informação da carga horária laborada", dentre outras informações.

Ocorre que, embora tenha o juízo singular entendido pela discussão a respeito exclusivamente de matéria de direito, isso não se vislumbra no presente caso.

Ainda que o pleito de percepção do piso salarial entre 01/2009 e 04/2011 seja, efetivamente, relativo a discussão de direito, o petitório referente à implantação do piso em momento posterior exige a análise de fatos, a fim de aferir-se se os valores percebidos pela servidora respeitaram o piso salarial do magistério.

Logo, dever-se-ia ter observado o pedido da autora/apelante, **sobretudo por ter ela requerido na exordial** que "seja determinada a juntada dos documentos da parte promovente que se encontram em poder da promovida, na forma do art. 399 do CPC, a exemplo de ficha financeira, leis municipais, contracheques, etc". (f. 08).

Tal pedido se coaduna com o disposto no art. 399 do Código de Processo Civil/73, então vigente. Vejamos:

Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

- I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;
- II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem

interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.

Desse modo, "ainda que o mérito da ação pairasse sobre questão eminentemente de direito, houve pedido expresso de requisição de documento sobre o qual não houve manifestação processual, sequer a de indeferimento do pedido." (TRF3, AC 0006710-64.2011.4.03.6100, T11, 25/11/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli).

Esta Corte de Justiça já decidiu sobre o tema, conforme se vê adiante:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. PLEITO EXORDIAL DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS FUNCIONAIS DA AUTORA (ART. 399, DO CPC/1973). AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NULIDADE. PROVIMENTO DO APELO. - De acordo com o teor do artigo 399, do CPC/1973, vigente à época do petítório vestibular, "O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: [...] as certidões necessárias à prova das alegações das partes; [...] os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta". - Assim, em tendo o polo promovente formulado, na exordial, pleito para que seja "determinada a juntada dos documentos da parte promovente que se encontram em poder da promovida, na forma do art. 399 do CPC, a exemplo de ficha financeira, leis municipais, contracheques, etc", a ausência de apreciação do mesmo, com conseqüente julgamento antecipado da lide, pela improcedência, configura inequívoco cerceamento de defesa, devendo, pois, o decisum ser anulado, com conseqüente regularização da instrução processual. (Processo n. 0000575-03.2012.815.0581, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 12-12-2016).

Assim, vislumbro que a forma como fora conduzido o processo culminou em uma nítida nulidade instrutória por cerceamento de defesa, devendo a sentença ser anulada, com fins à **imperiosa regularização do trâmite processual**.

Nesse contexto, deve-se acolher a preliminar arguida pela apelante, anulando-se a sentença vergastada e remetendo-se o feito à primeira instância, a fim de que ocorra seu regular processamento e julgamento.

Diante do exposto, **acolho a preliminar** de cerceamento do direito de defesa, para desconstituir a sentença e determinar a reabertura da instrução, **restando prejudicado o exame de mérito do apelo**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator